

Apelação Cível n. 2010.040247-0, de Lages
Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS A ADOLESCENTE PORTADOR DE ENFERMIDADE – PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA FACE À AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – INOCORRÊNCIA – DIREITO PLEITEADO DEMONSTRADO DE PLANO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO E DA UNIÃO – DESNECESSIDADE – DEVER SOLIDÁRIO ENTRE OS ENTES FEDERADOS – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP – AFASTADA – MÉRITO – DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIGNA – GARANTIAS FUNDAMENTAIS – EXEGESE DOS ARTS. 6º, 196 E 227 DA CF E ARTS. 3º, 4º, 7º E 11 DO ECA – EFICÁCIA DA DECISÃO – *ERGA OMNES* – POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – ÔNUS QUE COMPETE AO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS* – EFEITOS, ENTRETANTO, QUE NÃO DEPENDEM DA PUBLICAÇÃO – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITA DE MÉDICO FILIADO AO SUS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Em conformidade com o estabelecido na CF, o Estatuto da Criança e do Adolescente estatuiu no ordenamento pátrio a doutrina da proteção integral, estabelecendo em seus arts. 3º, 4º, 7º e 11 a saúde e a vivência digna como deveres a serem assegurados por todos os entes da sociedade, inclusive o Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.040247-0, da comarca de Lages (Vara da Família Órfãos e Sucessões), em que é apelante Município de Lages, e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito negar provimento ao recurso. Custas de lei.

RELATÓRIO

Município de Lages interpôs recurso de apelação cível, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Infância e Juventude da comarca de Lages, o qual julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O ilustre togado julgou procedente o pedido formulado para condenar o Município ao fornecimento de 112 (cento e doze) fraldas descartáveis mensais tamanho XG ao adolescente J. R. dos S, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Por fim, concedeu eficácia *erga omnes* à decisão para todos os enfermos em situação semelhante, residentes na comarca de Lages, com base no art. 16 da Lei n. 7.347/85 (fls. 151/158).

Nas razões recursais, o apelante suscitou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi oportunizada a dilação probatória; a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo necessário o chamando ao processo do Estado de Santa Catarina e da União; e, a ilegitimidade do Ministério Público, pois está em discussão direito individual.

No mérito, sustentou ser necessária à concessão do efeito *erga omnes* a publicação da sentença em jornal de grande circulação, nos termos do art. 94 do CDC.

Salientou não ser cabível a distribuição de fraldas a todos portadores da doença, sem antes haver prova técnica comprobatória da necessidade do uso do produto.

Asseverou acerca da necessidade do fornecimento de medicamentos não constantes da lista oficial ser prescrita por profissional filiado ao SUS.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso (fls. 167/181).

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 183/197.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Paulo Cezar Ramos de Oliveira, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto (fls. 205/213).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta com o desiderato de ver reformada sentença, pela qual julgou-se procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública.

1 Preliminares

1.1 Cerceamento de defesa

O apelante arguiu cerceamento de defesa, ante a não realização de instrução probatória.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois despicienda a realização de prova pericial à comprovação do direito do adolescente.

Ademais, deverá o magistrado, observadas as peculiaridades do caso, indeferir as provas que entender inapropriadas, conforme exegese dada ao art. 130, do CPC: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Sobre a matéria, leciona Humberto Theodoro Júnior:

A liberdade da parte situa-se no campo da propositura da demanda e na

fixação do *thema decidendum*. No que diz respeito, porém, ao andamento do processo e à sua disciplina, amplos devem ser os poderes do juiz, para que se tornem efetivos os benefícios da brevidade processual, da igualdade das partes na demanda e da observância da regra de lealdade processual. O mesmo se passa com a instrução probatória. No que toca à determinação e produção das provas, toda liberdade deve ser outorgada ao juiz, a fim de que possa ele excluir o que se mostrar impertinente ou ocioso, e de seu ofício determinar que se recolham provas pelas partes não provocadas de qualquer natureza (Curso de Direito Processual Civil. vol. I, Editora Forense, 1998, p. 44)

Em suma, entendendo o magistrado estar demonstrado de plano o direito pleiteado, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial.

Assim, demonstradas documentalmente a necessidade e a adequação do tratamento por especialista, bem como diante da impossibilidade do paciente arcar com o custo elevado de seu tratamento, a controvérsia passou a ser exclusivamente de direito.

Logo, a ausência de perícia não violou o direito de defesa do apelante, eis que as provas documentais apresentadas foram suficientes ao julgamento, sendo dispensável a produção de outras provas.

Afasta-se, portanto, a proemial suscitada.

1.2 Incompetência da Justiça Estadual e chamamento ao processo

O apelante suscitou o chamamento ao processo da União e do Estado, com o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a solidariedade das três esferas do Poder Público na obrigação de fornecer medicamentos e tratamentos de saúde.

A prefacial não merece ser acolhida.

Precipuamente, necessário se torna mencionar o disposto no art. 6º da Constituição Federal, o qual estabelece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão brasileiro, sem distinção de cor, sexo, religião, classe social e etc.

Não obstante, o art. 196 da Carta Constitucional, reproduzido pela Constituição Estadual no art. 153, dispõe:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Interessante destacar, o vocábulo "Estado" deve ser interpretado como gênero, pois todos os entes que compõem a federação são responsáveis pela manutenção da vida.

Neste sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvidos crianças e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear, alcançando a União, os Estados, o DF e os Municípios. (REsp n. 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 22.2.00).

Assim, firma-se a competência solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o cumprimento e desenvolvimento das atividades de manutenção da vida (saúde).

Desta feita, tratando-se de responsabilidade solidária de todos os entes públicos envolvidos, qualquer um deles pode figurar no polo passivo das demandas envolvendo o fornecimento de medicamentos.

Sobre o assunto, assim se posicionou esta Câmara, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS – SAÚDE PÚBLICA – DIREITO CONSTITUCIONAL SOCIAL E FUNDAMENTAL – DEVER DO MUNICÍPIO – EXEGESE DOS ARTS. 196 DA CF/88 E 153 DA CE – RECURSO DESPROVIDO.

Não se pode afastar do Município a responsabilidade pela saúde dos cidadãos, em razão de estar também sob a tutela da União e do Estado. Todos os entes públicos têm o dever de assegurar o efetivo atendimento à saúde.

Sendo dever de todos os entes públicos da federação a responsabilidade pelo efetivo atendimento à saúde pública, nada impede que o Município postule a compensação dos valores dispendidos por ocasião do fornecimento da medicação da União Federal e do Estado, seja por meio da via administrativa ou judicial.

O Poder Público tem obrigação de zelar pela melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, pela concretização da igualdade social e pela proteção, de forma ampla e irrestrita, do bem jurídico máximo inserido na Lex Mater (vida). Consoante dispõe o art. 196 da CF, reproduzido no art. 153 da CE: "A saúde é

direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário e às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".(ACV n. 2009.046287-4, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 17.09.2009).

Pode o cidadão, portanto, exigir de qualquer ente federativo, em conjunto ou separadamente, a obediência do comando constitucional, em consonância com o artigo 275 do Código Civil:

A orientação deste Tribunal de Justiça não tem sido outra:

APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS – AUTORA PORTADORA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – TESE AFASTADA – PREVALÊNCIA DO INTERESSE FINANCEIRO ESTATAL – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO À SAÚDE E PRESERVAÇÃO DA VIDA – ART. 196 DA CF – DESPROVIMENTO DO APELO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal (REsp n. 656296/RS, Min. Francisco Falcão, D.J. 29.11.04) (ACV n. 2006.007888-1, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 30.05.2006).

A hipótese dos autos trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo, na medida em que há evidente solidariedade entre os entes públicos decorrente da obrigação de prestar serviços de saúde à população. Porém, o litisconsórcio é facultativo, porquanto eventual procedência dos pedidos, dada a existência de obrigação solidária, em nada afetará a esfera jurídica do outro ente federativo, nos termos do art. 47 do CPC, *in verbis*:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Destarte, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, compete ao credor a faculdade de escolher contra qual ou quais irá demandar, com o fito de satisfazer a sua pretensão. E, no caso dos autos, o autor escolheu o Município de Lages para figurar no polo passivo da ação.

Não obstante o art. 77, inciso III, do Código de Processo Civil estabelecer a possibilidade de chamar ao processo "todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum", no presente caso, não se mostra a melhor opção.

Ao Juiz é conferido o poder de limitar a formação do litisconsórcio facultativo multitudinário, se houver a possibilidade de retardar a tramitação do feito (art. 46, parágrafo único, do CPC). Inquestionavelmente, este dispositivo legal deve ser aplicado ao presente caso, a fim de impedir o retorno dos autos ao estágio inicial, sem que tenha havido qualquer nulidade ou ilegalidade que assim justificasse.

Acerca do tema, o Des. Francisco Oliveira Filho, nos autos da apelação cível n. 2006.016585-4, assim discorreu:

Não é possível acolher a tese aventada pelo Estado da necessidade de chamamento ao processo da União e do Município de Modelo. Isso porque, o art. 23, II, da Constituição Federal prescreve:

'Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência'.

O art. 198 da *Lex Fundamental* dispõe que as ações e serviços públicos de saúde estão integrados em uma rede regionalizada e hierarquizada, formando um sistema único.

Daí, conclui-se que a obrigação constitucionalmente garantida à proteção integral da saúde é de competência comum aos entes federados, havendo obrigação solidária entre eles na concessão de medicamentos, de modo que o enfermo pode exigir de qualquer um o cumprimento de tal prestação.

O Estado não pode se desonerar, negando sua responsabilidade patrimonial, pois, de igual maneira, o outro ente público adotaria esta postura. Uma vez demandado, deve garantir o direito à saúde e, conseqüentemente, à preservação da vida.

A respeito da matéria, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

'É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal'

(REsp n. 656296/RS, Min. Francisco Falcão, D.J. 29.11.04).

No mesmo sentido:

'Sendo o SUS composto pela União, Estados-Membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade de passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda' (REsp n. 656.979/RS, Min. Castro Meira, D.J. 5.3.05).

Por fim:

'O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros' (REsp n. 771.537/RJ, Min.^a Eliana Calmon, D.J. 3.10.05).

Sendo assim, comprovada a competência comum dos entes federados na matéria, sendo possível a propositura da ação contra qualquer um deles, afasta-se a alegação de necessidade da União e do Município integrarem a lide (j. em 04.07.2006).

Nesse mesmo sentido, aponta-se:

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva. Chamamento ao processo. Competência administrativa concorrente. Os entes federativos, em todas as suas esferas, possuem atribuição para assegurar a efetividade da saúde pública, cuja competência é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de encetar políticas pragmáticas prioritárias para atendê-la, dada a natureza e os reflexos sociais que a envolvem. Tampouco implica em chamamento ao processo do Estado de Santa Catarina, sob pena de frustrar o objetivo do legislador constituinte na tutela abrangente e irrestrita desse direito fundamental. (ACMS n. 2005.013778-0, Rel^a Des^a Sônia Maria Schmitz, j. em 12.07.2005).

Ademais, para deferir ou não a intervenção de terceiros ao processo, como é o caso do chamamento ao processo, é preciso se ater a competência para julgar tanto a ação principal quanto a lide secundária, que deverá ser do mesmo órgão jurisdicional, consoante os artigos 78 e 80 do Código de Processo Civil.

Isso leva à conclusão de que, no presente caso, o chamamento da União e do Estado ao processo é inviável, conforme relatou o Des. Jaime Ramos, nos autos da apelação cível n. 2008.072499-1, *in litteris*:

Isso leva à conclusão de que não cabe o chamamento da União ao processo cuja a competência originária é da Justiça Estadual, dada a impossibilidade de deslocamento da jurisdição para a Justiça Federal que seria absolutamente competente para processar e julgar a causa secundária instaurada contra a União

(art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988), mas não a principal instaurada somente contra o Estado. (...) E mais: o paciente não pode ser obrigado a assistir, de fora, o embate entre o Estado réu e o terceiro chamado ao processo, que discutirão no mesmo processo a obrigação de ratear as despesas com o fornecimento do medicamento pleiteado por aquele. Então, em vez de se discutir o mérito do pedido inicial, em que se pleiteia o cumprimento de uma obrigação solidária dos entes federados, o processo na verdade servirá apenas para discutir a lide secundária, tendo o paciente como mero expectador. Nada impede que o Estado pleiteie, em ação regressiva própria, o ressarcimento da quota que na obrigação solidária cabe à União e ao Município. A rejeição do chamamento ao processo da União não configura ofensa à Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça ou irregularidade que possa provocar a nulidade do processo, visto que a obrigação solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger a saúde pública suscita litisconsórcio passivo facultativo, isto é, a participação desses entes federados não é obrigatória por serem solidários nesse dever constitucional. A sentença, portanto, não trará qualquer influência aos que ficaram de fora desta relação jurídico-processual. (...) Não tem sentido, pois, voltar ao início do processo, se ao Estado não está vedada a propositura de ação regressiva para recuperar a quota que na solidariedade obrigacional deve ser satisfeita pela União e pelo Município (j. em 08.10.2009)

Desta forma, embora possível o chamamento da União e do Estado de Santa Catarina ao processo, rejeita-se tal intervenção, pois mostra-se inadequado, não apenas em razão da ausência de prejuízo ao ente público demandado, mas, sobretudo, a fim de garantir a celeridade e a efetividade do processo.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar aventada.

1.3 Ilegitimidade ativa *ad causam*

Inicialmente, cumpre destacar ser o Ministério Público competente para ingressar em juízo tutelando interesses individuais concernentes à infância e a juventude, conforme dispõe o art. 201, V e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

[...]

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
Sobre a matéria já decidiu esta Corte:

Possui legitimidade ativa o Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa do direito indisponível, ainda que em benefício individual. De fato, “certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se à defesa dos mesmos, legitimando o Ministério Público para a causa. C.F., art. 127, caput, e art. 129, III” (STF, RE n. 195.056, Min. Carlos Velloso). Mormente quando o titular do direito é adolescente que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ser representado em Juízo pelo Ministério Público (ACV n. 2008.072499-1, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 8.10.09).

Desta forma, é legitimado o Ministério Público para ajuizar ação civil pública, visando à proteção de interesse individual indisponível ao fornecimento de fraldas à adolescente portador de *encefalopatia crônica tipo paralisia cerebral com tetraplegia espástica*.

2 Mérito

O direito à saúde e à vida são garantias previstas nos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em conformidade com o estabelecido na CF, o Estatuto da Criança e do Adolescente estatuiu, no ordenamento pátrio, a doutrina da proteção integral, estabelecendo em seus arts. 3º, 4º, 7º e 11 a saúde como dever a ser assegurado por todos os entes da sociedade, inclusive os Municípios:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

[...]

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

No presente caso, trata-se de fornecimento de fraldas a adolescente portador de *encefalopatia crônica tipo paralisia cerebral com tetraplegia espástica*, conforme retira-se dos documentos acostados a inicial (fls. 13/19 e 24), este que por sua vez possui como fonte de sustento único um benefício dado a portadores de necessidades especiais no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ressalte-se, ainda, a genitora do adolescente ser separada e não ser possível trabalhar, pois este necessita de cuidados integrais, bem como serem necessárias 112 (cento e doze) fraldas, perfazendo um valor mensal de aproximadamente R\$ 80,00 (oitenta reais), de modo que a compra prejudicaria o sustento da família.

Assim, é cediço a necessidade de garantir os direitos à saúde e a vivência digna previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo possível a determinação judicial do fornecimento de tratamento específico para o adolescente que dele necessite.

Em relação à concessão de eficácia *erga omnes* à decisão também

não merece reparo a sentença guerreada.

Sabe-se, estar previsto no art. 16 da Lei n. 7.347/85 a previsão da sentença em sede de ação civil pública ter eficácia *erga omnes*, *in verbis*:

A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Entende-se, ser possível a publicação da sentença em órgão oficial para que o dispositivo seja de conhecimento dos interessados, em aplicação analógica do art. 94 do CDC veja-se:

Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Nesse diapasão, extrai-se da jurisprudência desta Corte:

Para que a eficácia *erga omnes* na ação civil pública torne efetivo o direito e seja conhecida por todos os interessados, necessária se faz a publicação de edital do seu trânsito em julgado em jornal de grande circulação, *ex vi* do art. 94 da Lei n. 8.078/90, em interpretação analógica (CPC, art. 126) e extensiva, a ser na espécie efetivada em 60 dias pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Município, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, consoante o parágrafo único do art. 14 do CPC (ACV n. 2007.043373-6, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 6.2.08)

E:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO GRATUITO DE TIRAS REAGENTES (GLICOFITAS) PARA CONTROLE DE DIABETES - PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL - NÃO ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TRÊS ENTES FEDERATIVOS - POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO AUTOR EM FACE DE QUEM DESEJA DEMANDAR - ALCANCE DA SENTENÇA - EFICÁCIA *ERGA OMNES* NA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DA PROLATAÇÃO DO *DECISUM* - EXEGESE DO ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 - BENEFÍCIO ESTENDIDO A TODOS OS MUNICÍPIOS EM IGUAL SITUAÇÃO - NECESSÁRIA PUBLICIDADE DA DECISÃO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO LOCAL - PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL AO EFETIVO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OBRIGAÇÃO QUE INCUMBE AO MUNICÍPIO - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS (ACV n. 2007.028143-6, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 4.8.08).

Desta forma, compete ao próprio Município a publicação da sentença

em jornal de grande circulação, dando ciência à população em geral do direito ao fornecimento de fraldas em situações semelhantes ao caso do adolescente J. R. dos S.

Entretanto, sob pena de *reformatio in pejus*, não há como compelir o Município a tal obrigação.

Concernente à alegação de necessidade do fornecimento de medicamentos não constantes da lista oficial ser prescrita por profissional filiado ao SUS não merece prosperar o recurso.

Isto porque, a supramencionada exigência, além de não possuir previsão legal, imporia condição de ingresso em juízo ao adolescente necessitado de cuidado especial, ofendendo, assim, o princípio constitucional do livre acesso à justiça e, até mesmo, o seu direito à saúde e à vida.

Ademais, a autenticidade da prescrição da receita apresentada para que sejam fornecidas as fraldas pode ser contestada, não mostrando razoabilidade a obrigatoriedade de ser prestada por profissional filiado ao SUS.

Por fim, na mesma diapasão, é despicienda a realização prova técnica comprobatória da necessidade do uso do produto pelos que aleguem sua necessidade, sendo necessária a comprovação através de atestado médico, bem como a prova de não possuir recursos para adquirí-las.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar e, no mérito, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

DECISÃO

Nos termos do voto do relator, decidiu a Câmara, por votação unânime, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos acima mencionados.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des.

Pedro Manoel Abreu, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Luiz César Medeiros.

Florianópolis, 28 de setembro de 2010.

Wilson Augusto do Nascimento
RELATOR